



  
**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE** 

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

*Submetida à  
Assembleia Legislativa.*

*23*  
*8/3/93*  
Tendo presente o Decreto-Lei nº. 19/93 , de 23 de Janeiro, que, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei nº. 11/87, de 7 de Abril — Lei de Bases do Ambiente —, cria a Rede Nacional de Áreas Protegidas e institui o regime jurídico da classificação, gestão e administração daquelas áreas;

Considerando, por outro lado, que as matérias relacionadas com a protecção, preservação e valorização do património natural e cultural, são indubitavelmente, de interesse específico para a Região;

Considerando que o artigo 36º. do citado Decreto-Lei nº. 19/93 admite a adaptação do regime nele contido às especificidades regionais e que a exequibilidade do mesmo, no espaço territorial da Região Autónoma dos Açores obriga à introdução de diversas adaptações, de carácter material, formal ou orgânico, nomeadamente:

— a definição dum novel sistema classificativo das áreas protegidas de interesse regional, que se entende não devem ser restringidas apenas à categoria de "paisagem protegida", prevista no Decreto-Lei;

— a atribuição da gestão das áreas de interesse nacional e regional ao departamento competente do Governo Regional;

— a definição de um novo quadro de contra-ordenações, considerando que o que se encontra definido no artigo 22º. do Decreto-Lei nº. 19/93 é insuficiente e não se aplica às áreas protegidas de interesse regional e de estatuto privado; nas áreas protegidas de interesse local continuarão a

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

  
**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

*BR*

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ser válidas as normas punitivas do Decreto-Lei nº. 69/90, de 2 de Março, aplicável por força do artigo 28º. do Decreto-Lei nº. 19/93;

O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

**Artigo 1º.**

(Objecto)

A aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro, obedece ao disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 2º.**

(Competências administrativas)

As atribuições e competências cometidas, pelo Decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro, ao Ministro do Planeamento e Administração do Território, ao Ministro da Agricultura, ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRCN), são exercidas, na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, pelas Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Agricultura e Pescas, do Turismo e Ambiente e pela Direcção Regional de Ambiente (DRA).

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

  
**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE**

*[Handwritten signature]*

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**Artigo 3º.**

(Representação internacional)

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, participará, sob a coordenação do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais e do SNPRCN, na representação internacional em matéria de áreas protegidas, nomeadamente junto das instituições comunitárias e sempre que estejam em causa interesses da Região que o justifiquem.

**Artigo 4º.**

(Gestão das áreas protegidas de interesse nacional)

As áreas protegidas de interesse nacional são geridas pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, em estreita colaboração com o SNPRCN, nos termos de protocolo a celebrar para o efeito.

**Artigo 5º.**

(Áreas protegidas de interesse regional)

1. Na Região Autónoma dos Açores, as áreas protegidas de interesse regional classificam-se nas categorias seguintes, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos artigos 5º a 9º do Decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro:

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

  
**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE**



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- a) Parque regional;
- b) Reserva natural regional;
- c) Parque natural regional;
- d) Monumento natural regional;
- e) Paisagem protegida de interesse regional.

2. As áreas referidas no número anterior são delimitadas e classificadas por decreto regulamentar regional, mediante proposta da DRA, das autarquias locais, das associações de municípios ou das associações de defesa do ambiente.

3. A gestão das áreas compete à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, por administração directa ou com recurso a estrutura orgânica específica, a instituir pelo diploma de classificação.

4. O parque regional, reserva natural regional e parque natural regional dispõem obrigatoriamente do plano de ordenamento e respectivo regulamento, previstos no artigo 14º do Decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro, os quais são aprovados por decreto regulamentar regional, observados os trâmites do artigo 15º do mesmo diploma.

**Artigo 6º.**

(Áreas protegidas de interesse local)

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

  
**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE**

*BV*

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Na Região Autónoma dos Açores, as áreas protegidas a que respeita o presente artigo classificam-se em paisagem protegida de interesse local, por decreto regulamentar regional e de acordo com o interesse que procuram salvaguardar, e são geridas pelas respectivas autarquias ou associações de municípios.

**Artigo 7º.**

(Áreas protegidas de estatuto privado)

Os sítios de interesse biológico, situados na Região Autónoma dos Açores, são classificados por decreto regulamentar regional.

**Artigo 8º.**

(Contra-ordenações)

1. Constituem contra-ordenações os actos e actividades seguintes, quando contrários às normas emergentes dos diplomas de classificação, dos planos de ordenamento ou regulamentos das áreas protegidas a que se reportam os artigos 5º e 7º :

- a) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação ou demolição de edificações, salvo tratando-se de obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza;
  
- b) Alteração do uso actual dos terrenos, das zonas húmidas ou marinhas;

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

  
**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE**



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- c) Alterações à morfologia dos solos, nomeadamente modificações do coberto vegetal, escavações, aterros, extracção de inertes, depósitos de sucata, areias ou outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou que poluam o solo ou o ar;
- d) Alterações da configuração e topologia das zonas lagunares ou marinhas;
- e) Abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
- f) Lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico, susceptíveis de causarem poluição;
- g) Instalação de novas linhas aéreas eléctricas ou telefónicas, de tubagens de gás ou condutas de água ou de saneamento;
- h) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies, vegetais ou animais, sujeitas a medidas de protecção;
- i) Introdução de espécies zoológicas ou botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
- j) Prática de actividades desportivas ou de mero aprazimento susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área, nomeadamente a motonáutica, o *motocross* e os *raids* de veículos todo-o-terreno;
- k) Sobrevoos de aeronaves com motor, abaixo dos 1000 pés;

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional

  
**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE**



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- 1) Trânsito pedestre ou em veículos ou animais, nas zonas de reserva integral ou noutras de acesso condicionado;
  - m) Outras infracções às normas vigentes na área protegida.
2. As contra-ordenações enunciadas no número anterior são punidas com coimas de:
- a) 5.000\$ a 500.000\$, no caso de pessoas singulares;
  - b) 200.000\$ a 6.000.000\$, no caso de pessoas colectivas.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

**Artigo 9º.**

(Sanções acessórias; competências processuais e de fiscalização;  
reposição da situação anterior)

Aplica-se às áreas abrangidas pelo artigo anterior o disposto nos artigos 21º e 23º a 25º do decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 1º do presente diploma e com as seguintes adaptações:

- a) As competências previstas no nº. 1 do artigo 24º e no nº. 1 do artigo 25º do Decreto-Lei nº. 19/93, de 23 de Janeiro, são exercidas pela DRA, salvo quando sejam cometidas aos órgãos específicos previstos no nº. 3 do artigo 5º do presente diploma;
- b) O produto das coimas, taxas e licenças constitui receita da Região Autónoma dos Açores, salvo quando aquelas sejam aplicadas por

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

autarquias locais ou capitánias dos portos, que arrecadarão 20% da receita resultante.

**Artigo 10º.**

(Taxas)

São devidas taxas, a fixar por portaria dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do Turismo e Ambiente, pelo acesso aos terrenos incluídos nas áreas protegidas, geridas pela DRA ou pelos órgãos específicos previstos no nº. 3 do artigo 5º e pela concessão de licenças para o exercício de actividades condicionadas dentro dos seus perímetros.

**Artigo 11º.**

(Reclassificação de áreas existentes)

1. As áreas protegidas existentes na Região Autónoma dos Açores, classificadas nos termos do Decreto-Lei nº. 613/76, de 27 de Julho, podem ser reclassificadas, de acordo com o presente diploma e por decreto regulamentar regional.

2. Consideram-se revogados pelo presente diploma os actos de classificação das áreas protegidas que sejam reclassificadas nos termos do número anterior.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a) .....

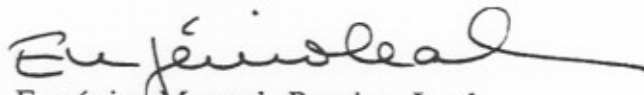
(b) .....

Artigo 12º.

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE,

  
Eugénio Manuel Pereira Leal

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1993.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional